

Medida Provisória nº 528, de 2011.

Altera os valores constantes da Tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória nº 528, de 2011, o seguinte dispositivo:

“Art. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12 Do imposto apurado na forma do artigo anterior poderão ser deduzidos:

.....
VII - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva tornar permanente a possibilidade de deduzir da declaração anual do Imposto de Renda as despesas referentes a contribuição paga à Previdência Social pelo empregador doméstico com empregado doméstico a seu serviço.

Estranha-nos notar a falta de interesse do governo federal sobre esta questão. Na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 284, de 2006, enviada pelo então Presidente Lula e que incluiu a referida possibilidade de dedução, ele dizia textualmente: “Essa medida pretende incentivar a formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos, permitindo que maior número desses trabalhadores sejam efetivamente beneficiários dos direitos trabalhistas e previdenciários a que fazem jus, contribuindo, em consequência, para o aumento da arrecadação previdenciária”.

M



Faz-se necessário, também, salientar que na referida Exposição de Motivos foi considerado o impacto sobre o orçamento de modo a cumprir o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Naquela ocasião, o governo federal alegava que tal medida iria ter um impacto positivo sobre a arrecadação diante da formalização dos empregados domésticos informais que trabalham nas famílias que hoje utilizam o modelo completo de Declaração Anual.

Finalmente, e não menos importante, ressalta-se a elevada carga tributária que encontramos em nosso país. Isto nos faz acreditar que a iniciativa que ora propomos é, acima de tudo, socialmente justa e eticamente adequada. Anteciparmos a um problema que só iria ocorrer no fim deste ano é reflexo da justeza da proposta e do respeito que temos para com o contribuinte.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2011.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

